

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dleh0alp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 760/2025 Protocolo nº 4424/2025 Processo nº 1363/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Dispõe sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, para condutores que utilizarem veículos automotores com o objetivo de abandonar animais em vias públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica Estabelecida a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso, ao condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animais.

Art. 2º A cassação da CNH será aplicada após apuração e comprovação do abandono, mediante:

- I – flagrante realizado por agente da autoridade de trânsito ou policial;
- II – registro por câmeras de segurança ou outros meios audiovisuais;
- III – testemunhos validados em processo administrativo;
- IV – qualquer outra prova legalmente admitida.

Art. 3º A penalidade de cassação será aplicada pelos órgãos estaduais de trânsito, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º O infrator poderá requerer nova habilitação somente após o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da cassação.

§2º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilização nas esferas cível e penal, conforme previsto na legislação federal, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto visa lidar com o abandono de animais, uma prática cruel, desumana e amplamente repudiada pela sociedade. Tipificado como crime ambiental pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o abandono continua sendo cometido com frequência preocupante, o que demonstra que as sanções atualmente previstas são insuficientes para inibir sua prática de forma eficaz.

É recorrente que esse crime seja executado por meio do uso de veículos automotores, com o objetivo de permitir que o infrator aja com rapidez e se afaste do local sem ser identificado. Tal conduta não apenas evidencia o dolo e a premeditação, como também dificulta a responsabilização e a apuração da autoria, o que favorece a impunidade.

O abandono de animais gera consequências diretas e indiretas para toda a coletividade, afetando o bem-estar animal, a saúde pública, o equilíbrio ambiental e até mesmo a segurança no trânsito, considerando o risco de acidentes envolvendo animais soltos em vias públicas e rodovias.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe como medida sancionadora a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos infratores que se utilizarem de veículos automotores para a prática do abandono de animais. Trata-se de um instrumento de forte impacto social e educativo, que visa coibir a conduta por meio do agravamento das consequências legais e administrativas.

Importa destacar que a proposta não fere o pacto federativo nem invade a competência privativa da União. Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) seja norma de caráter nacional, a Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, responsabilidade por danos ao meio ambiente, bem como sobre proteção e defesa da saúde.

A sanção prevista nesta proposta se vincula diretamente à proteção ambiental e à repressão de crimes ambientais e não à regulação do trânsito em si. Assim, não se trata de modificar normas de trânsito, mas de criar uma penalidade adicional vinculada à prática de um crime ambiental específico, cuja materialização se dá, muitas vezes, mediante o uso de veículo. A penalidade administrativa aqui prevista se insere no exercício da competência estadual para legislar sobre temas de interesse local e regional, especialmente no tocante à proteção da fauna e ao combate ao abandono de animais.

Portanto, a medida se mostra legítima, proporcional e juridicamente adequada, inserindo-se no âmbito das competências legislativas do Estado e no dever constitucional de proteção à fauna (art. 225, §1º, VII, da CF).



Diante da relevância da matéria e da necessidade urgente de combater práticas que atentam contra a vida e a dignidade dos animais, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual